

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS nº 0338564-98.2022.8.19.0001
Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: MAXIBRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo interno na apelação cível. Embargos à execução fiscal. Cobrança de ICMS. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa moratória aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento) do valor dos tributos e condenou a sociedade embargante ao pagamento das custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso do ente estadual. Agravo interno com os mesmos argumentos do recurso originário. Pretensão que não merece prosperar. Impugnação recursal referente ao percentual da multa moratória. Adoção do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no R.E. nº582461, submetido ao regime dos repercussão geral, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, onde restou pacificado o entendimento de não ser confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20% (vinte por cento) do tributo. O artigo 173, I e II do Decreto Lei Estadual nº. 5/75, com a redação dada pela Lei Estadual nº. 6.269/2012, aplica percentual idêntico à multa moratória incidente sobre o ICMS no Estado do Rio de Janeiro. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

A C Ó R D ã O

Visto, relatado e discutido este **Agravo Interno** interposto nos autos da **Apelação Cível n. 0338564-98.2022.8.19.0001**, em que é agravante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

2. Agravo interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, às fls.214/216, com os respectivos fundamentos, objetivando a reconsideração da decisão monocrática de fls.207/209. Na hipótese do não exercício do juízo de retratação, reivindica o exame da matéria pelo órgão colegiado.

2. Deixamos de intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do REsp. nº 1.148.296- SP, julgado sob o rito dos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1036 do CPC/15).

É O RELATÓRIO.

VOTO

3. **Como já afirmado na decisão ora combatida, e aqui reiteramos**, revela-se importante destacar que a multa moratória não se confunde com o tributo, pois decorre da mora no pagamento da obrigação tributária principal.

4. Neste sentido, **deve ser levado em consideração o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no R.E. nº. 582461, em repercussão geral, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, onde restou pacificado o entendimento de não ser confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20% (vinte por cento) do tributo. O julgamento mencionado analisou o Tema nº. 214, sendo a tese redigida nos seguintes termos:**

“Tema nº 214:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III- Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.”
Grifo nosso.

5. Ademais, o crédito tributário não pago integralmente ao Estado do Rio de Janeiro, sujeita o contribuinte ao pagamento da juros de mora pela Taxa Selic, bem como multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, entretanto, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme estabelece o artigo 173, I e II do Decreto Lei nº 05/75, com a redação dada pela Lei Estadual nº. 6.269/2012, o que guarda perfeita sincronia com o julgamento realizado R.E. nº. 582461. Os dispositivos legais mencionados possuem a seguinte redação:

“Decreto Lei Estadual nº. 05/75.

...

Art. 173. O crédito tributário, quando não integralmente pago no prazo, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, será acrescido dos seguintes acréscimos moratórios:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

***II - multa de mora equivalente à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).
..."***

6. Desta forma, constata-se que a sentença de primeiro grau adotou o entendimento fixado pela Corte Constitucional, bem como as disposições legais que incidem sobre a matéria, impondo-se sua manutenção.

7. Com efeito, não traz o recorrente argumentos suficientes para propiciar qualquer alteração da decisão agravada, cujos argumentos são os mesmos do recurso originário.

8. Por tais motivos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO**, prestigiando-se o **decisum** monocrático alvejado.

É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

R E L A T O R